

RESOLUÇÃO Nº 2264/81 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO DNER

Sessão nº 40 de 07/12/81.

Alterada pela Resolução nº 2471/89 – Sessão nº 39 de 08/12/89

Resolução por unanimidade, aprovar as INSTRUÇÕES PARA O TRANSPORTE DE CARGAS INDIVISÍVEIS E EXCEDENTES EM PESO E/OU DIMENSÃO E PARA O TRÂNSITO DE VEÍCULOS ESPECIAIS, na forma proposta pelo Relator, isto é:

I - que as atuais INSTRUÇÕES tenham aprovado o reajustamento da TUV referida ao maior “Valor de Referência” estabelecido pelo Decreto nº 85.951, de 29 de abril de 1981, a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União;

II - que as INSTRUÇÕES, agora aprovadas e a seguir transcritas, tenham sua vigência a partir de 60 dias de sua publicação no Diário Oficial da União e quando será atualizada a TUV para o maior “Valor de Referência” estabelecido pelo Decreto nº 86,515, de 29 de outubro de 1981, tornando-se automáticos seus reajustamentos posteriores a partir da vigência dos futuros “Valores de Referência”.

INSTRUÇÕES PARA TRANSPORTE DE CARGAS INDIVISÍVEIS E EXCEDENTES EM PESO E/OU DIMENSÕES E PARA O TRÂNSITO DE VEÍCULOS ESPECIAIS

(aprovadas pela resolução nº 2264/81 do Conselho de Administração do DNER, em sua Sessão, nº40, havida no dia 07 de dezembro de 1981, através do processo nº 24.634/73 e alterada pela Resolução nº 2471/89 – Sessão nº 39 de 08/12/89).

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Estas INSTRUÇÕES regulamentam o uso de rodovias federais por veículos, ou combinações de veículos, destinados ao transporte de cargas indivisíveis e excedentes em peso e/ou dimensões aos limites estabelecidos na legislação vigente, para o conjunto veículo e carga transportada, assim como por veículos especiais.

Parágrafo Único – Estas INSTRUÇÕES aplicam-se, também, às rodovias federais delegadas, atendendo-se às disposições dos respectivos Convênios de delegação.

Art. 2º - Para efeito destas INSTRUÇÕES observar-se-ão o Código Nacional de Trânsito – CNT e seu Regulamento – RCNT – e as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, as Normas específicas e, na falta destas, as Normas internacionais pertinentes.

Art. 3º - Nenhum veículo transportados de carga indivisível – ou veículo especial – objeto destas INSTRUÇÕES, poderá transitar em rodovia federal sem oferecer completa segurança e estar equipado de acordo com o previsto nas mesmas, especialmente quanto à sua sinalização.

Art. 4º - Para efeito destas INSTRUÇÕES entende-se por:

I - Carga indivisível: a carga unitária, representada por uma única peça estrutural ou por um conjunto de peças fixadas por rebiteagem, solda ou outro processo, para fins de utilização direta como peça acabada ou, ainda, como parte integrante de conjuntos estruturais de montagem ou de máquinas ou equipamentos, e que, pela sua complexidade, só possa ser montada em instalações apropriadas;

II - Conjunto: a composição de veículo transportador mais carga;

III - Combinação de veículos: a composição de 1 (um) ou 2 (dois) veículos

tratores, com semi-reboque (s) e/ou reboque(s);

IV - Veículo especial: aquele constituído com características especiais destinado ao transporte de carga indivisível e excedente em peso e/ou dimensão, incluindo-se entre esses os semi-reboques dotados de mais de 3 (três) eixos com suspensão mecânica, assim como aquele dotado de equipamentos para prestação de serviços especializados, que se configurem como carga permanente;

V - Comboio: o grupo constituído de 2 (dois) ou mais veículos transportadores, independentes, realizando transporte simultâneo e no mesmo sentido, separados entre si por distância mínima de 30m (trinta metros) e máxima de 100 m (cem metros);

VI - Excessos de Comprimento, Largura e Altura: são os excessos respectivos do conjunto veículo e carga, referida aos limites máximos admitidos pelo RCNT;

VII - Excesso Longitudinal Dianteiro: é o excesso da carga medido a partir do plano vertical que contém a linha superior do pára-brisa do veículo trator;

VIII - Excesso Longitudinal Traseiro: é o excesso da carga medido a partir do plano vertical transversal que contém o limite posterior da carroceria;

IX - Excesso Lateral Direito ou Esquerdo: é o excesso da carga em relação ao lado correspondente da carroceria;

CAPÍTULO II – DAS CONDIÇÕES DO TRANSPORTE INDIVISÍVEL

Art. 5º - O transporte de carga objeto destas INSTRUÇÕES somente poderá ser efetuada mediante prévia obtenção de “Autorização Especial de Trânsito” – AET.

Parágrafo Único: Poderá ser fornecida “AET” para o transporte de carga composta por mais de uma unidade de carga indivisível, no mesmo veículo ou combinação de veículos, se não forem ultrapassados os limites máximos de peso por eixo, ou conjunto de eixos, estabelecidos no RCNT e deste que devidamente comprovadas as condições de segurança do transporte a ser efetuado.

Art. 6º - A “AET” será fornecida com prazo certa e válida para apenas uma viagem (art. 85 do RCNT), isto é, par um ciclo completo de transporte, aí incluído o retorno

do veículo transportador vazio, ou transportando carga que não exceda os limites regulamentares, ou prosseguimento da viagem até o ponto de origem.

Art. 7º - O transporte de carga indivisível deverá ser efetuado em veículos adequados, que apresentem estruturas, estado de conservação e potência motora compatíveis com a força de tração a ser desenvolvida, assim como uma configuração de eixos de forma que a distribuição de pesos por eixo fique a mais próxima possível dos limites máximos estabelecidos pelo RCNT.

§ 1º - O DNER poderá exigir a comprovação de potência do veículo trator, assim como efetuar vistoria prévia nos veículos a serem utilizados.

§ 2º - A potência motora dos veículos empregados na tração deverá ser observada rigorosamente dentro das especificações do fabricante, podendo, entretanto, serem utilizadas as combinações estabelecidas no art. 8º destas INSTRUÇÕES.

§ 3º - A distribuição dos pesos incidentes nos eixos dianteiros e traseiros do veículo trator deverá estar em concordância com o art. 14 desta INSTRUÇÕES e sempre de acordo com as especificações técnicas do fabricante do veículo.

§ 4º - As cargas com excessos laterais deverão ser colocadas em equipamentos cujas larguras sejam compatíveis com a segurança do trânsito.

§ 5º - A "AET" referente a excesso de altura somente será fornecida quando ficar comprovado, analiticamente, que o equipamento de transporte é adequado, tendo em vista sua altura e equilíbrio em relação ao solo.

§ 6º - O transporte de cargas cujo excesso longitudinal traseiro seja superior a 3,00 m (três metros), obedecerá a processo de análise por parte da Divisão de Engenharia e Segurança de Trânsito – DEST – ou por esta homologada.

§ 7º - A Diretoria de Trânsito – Dr. T – mediante proposta da DEST, regulamentará os parâmetros a serem observados com vista ao atendimento das disposições dos parágrafos 4º, 5º e 6º deste artigo.

Art. 8º - Poderá ser utilizado um segundo veículo trator, não acoplado à composição, em operação de "pusher", se comprovada a não disponibilidade de veículo trator normal, com potência suficiente para transporte em causa.

Parágrafo Único: – A Dr. T poderá autorizar a composição de 2 (dois) ou mais veículos-tratores na operação de "push-and-pull", no transporte de cargas indivisíveis e excedentes em peso, na forma e critério estabelecidos pela mesma.

Art. 9º - Para o trânsito dos equipamentos destinados ao transporte objeto destas INSTRUÇÕES deverá ser atendido o disposto nas INSTRUÇÕES PARA

CRENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA AOS VEÍCULOS TRANSPORTADORES DE CARGAS ESPECIAIS, vigentes no DNER.

Art. 10º - Nos casos em que se apliquem estas INSTRUÇÕES deverão ser, obrigatoriamente, utilizados veículos que apresentem uma distribuição de pesos por eixos, ou conjunto de eixos, compatíveis com os limites nela estabelecidos.

Parágrafo Único – Só será admitida a utilização de veículo ou equipamento com sistema de mais de 3 (três) eixos, em tandem ou não, dotado de suspensão mecânica, para o transporte de cargas indivisíveis cujo peso justifique sua utilização.

Art. 11º - Somente poderão operar com mais de 6t (seis toneladas) de peso bruto por eixo dianteiro, ou com mais de um eixo dianteiro, observado os limites do fabricante de veículos automotores, aqueles equipados com direção hidráulica ou mecânica, auxiliada hidráulicamente, e com dispositivo que permita o seu funcionamento como direção mecânica em caso de pane do sistema hidráulico.

Art. 12 - Em nenhuma hipótese, qualquer tipo de pneu poderá ser operado com pressão interna superior à estipulada pelo seu fabricante.

Art. 13 - No transporte de carga indivisível, os conjuntos transportadores utilizados somente poderão transpor as obras de arte quando estas estiverem desimpedidas de qualquer outro veículo ou carga, inclusive no caso de comboio.

§ 1º - O trânsito desses outros veículos ou cargas nessas obras de arte, somente poderá ser restabelecido após a conclusão da travessia em questão pelos conjuntos transportadores das cargas indivisíveis.

§ 2º - Quando se tratar de obra de arte em tangente, a transposição far-se-á em marcha lenta e constante, sem impacto de frenagem ou aceleração, e com a composição seguindo pelo meio da pista de rolamento.

§ 3º - Quando se tratar de obra de arte em curva, iguais cuidados deverão ser tomados, devendo os veículos passarem centrados na pista de rolamento, nas proximidades dos apoios e pelo lado interno da curva, nas proximidades dos meios dos vãos curvos.

§ 4º - Poderá ser exigido, conforme o tipo de carga, colocação de estrados para anular os efeitos da superelevação.

Art. 14 - No transporte de carga indivisível deverão ser atendidos, rigorosamente, os seguintes limites máximos de peso por eixo ou conjunto de eixos:

- I - Eixo simples: 2 rodas – até 7,5 t (sete e meia toneladas);
4 rodas – até 12 t (doze toneladas);

8 rodas – até 16 t (dezesesseis toneladas);

II - Eixo duplo: com distância entre eixos igual ou superior a 1,35 m (um metro e trinta e cinco centímetros):

4 rodas por eixo – até 22 t (vinte e duas toneladas);

8 rodas por eixo – até 24t (vinte e quatro toneladas);

III - Eixo duplo: com distância entre eixos igual ou superior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros):

4 ou 8 rodas por eixo – até 24 t (vinte e quatro toneladas);

IV - Eixo triplo: com distância entre eixos igual ou superior a 1,35 m (um metro e trinta e cinco centímetros):

4 rodas por eixo – até 28,5 t (vinte e oito e meia toneladas);

8 rodas por eixo – até 34,5 t (trinta e quatro e meia toneladas);

V - Eixo triplo: com distância entre eixos igual ou superior a 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros):

4 rodas por eixo – até 30 t (trinta toneladas);

8 rodas por eixo – até 36 t (trinta e seis toneladas);

VI - Quatro ou mais eixos em tandem, com distância entre eixos igual ou superior a 1,35 m (um metro e trinta e cinco centímetros):

4 rodas por eixo – até 9,3 t (nove toneladas e trezentos quilogramas) por eixo;

8 rodas por eixo – até 11,3 t (onze toneladas e trezentos quilogramas) por eixo;

VII - Quatro ou mais eixos em tandem, com distância entre eixos igual ou superior a 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros):

4 rodas por eixo – até 10 t (dez toneladas) por eixo;

8 rodas por eixo – até 12 t (doze toneladas) por eixo;

VIII - Eixos separados entre si por distância superior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros): serão considerados como eixos simples isolados, para efeito de limite de peso.

Art. 15 - Na travessia de obras de arte especiais deverão ser fielmente observados os seguintes itens:

I - No transporte de cargas indivisíveis, cujo peso bruto total exceda 50 t (cinqüenta toneladas), o trânsito será, obrigatoriamente, controlado, isto é, centrado e com velocidade reduzida, fixada na respectiva “AET”;

II - A distância mínima entre veículos com trânsito controlado por “AET” é de 200 m (duzentos metros);

III - Nos casos em que não sejam ultrapassados os limites de peso por eixo e o número de eixos e que sejam, também, respeitadas as distâncias mínimas entre eixos e conjuntos de eixos esquematizados a seguir, o fornecimento da “AET” depender, apenas, do conhecimento do estado das obras de arte especiais, sendo dispensável qualquer verificação estrutural;

IV - Nos casos em que não sejam atendidos quaisquer dos limites fixados no item III, a “AET” somente será fornecida após completada a seqüência de procedimentos relacionados a seguir:

- a) Viabilização do percurso;
- b) Identificação e vistoria das obras de arte especiais;
- c) Exame dos projetos estruturais, de suas memórias de cálculos e de detalhamento;
- d) Relatório conclusivo permitindo o transporte da carga, ou indicando providências necessárias para possibilitar o transporte.

Parágrafo Único: - As alíneas b, c e d somente serão consideradas atendidas se houver participação de engenheiro(s) de reconhecida capacidade técnica, especializado(s) em estruturas. A constituição da equipe, com os currículos de seus membros, bem como o plano de trabalho, deverão ser previamente submetidos à apreciação de Divisão de Pontes e Edificações – DPE – e Divisão de Estudos e Projetos – DEP – sucessivamente.

Art. 16 - O emprego de pneus de base extralarga (tipo “Super-Single” ou similar) poderá justificar, a critério do DNER – ouvidas a DPE e a DEP – pesos superiores aos previstos no Artigo 14.

Art. 17 - Para evitar que o conjunto cause, nas obras de arte esforços superiores aos previstos no dimensionamento atualmente adotado e para permitir um exame mais rápido do processo respectivo, os conjuntos deverão enquadrar-se em uma das configurações seguintes:

I - Conjuntos com peso bruto total de até 175t (cento e setenta e cinco toneladas) – qualquer configuração de eixos, desde que respeitadas os limites máximos de peso e os respectivos limites mínimos de distância entre eixos, estabelecidos no Artigo 14;

II - Conjuntos com peso bruto total superior a 175t (cento e setenta e cinco toneladas) e igual ou inferior a 275t (duzentos e setenta e cinco toneladas) – qualquer configuração de eixos, desde que respeitadas os limites máximos de peso e os respectivos limites mínimos de distância entre eixos estabelecidos no Artigo 14 e, ainda que a distância entre o centro do conjunto da suspensão diante e o centro do conjunto da suspensão traseira do veículo rebocado, que transporta a carga indivisível, seja igual ou superior

a 24,75m (vinte e quatro metros e setenta e cinco centímetros);

III - Conjuntos com peso bruto total maior que 275t (duzentos e setenta e cinco toneladas) e igual ou menor que 375t (trezentos e setenta e cinco toneladas) – qualquer configuração de eixos, desde que respeitados os limites máximos de pesos estabelecidos no Artigo 14, desde que as distâncias entre eixos sejam iguais ou superiores a 1,5m (um metro e cinqüenta centímetros) e, ainda, que a distância entre o centro do conjunto da suspensão dianteira e o centro do conjunto da suspensão traseira do veículo rebocado que transporta a carga indivisível, seja igual ou superior a 33,27m (trinta e três metros e vinte e sete centímetros);

IV - As disposições deste Artigo são válidas para obras de arte de trem-tipo mais pesado ou igual ao de classe 36 (trinta e seis).

Art. 18 - O horário normal de trânsito para os veículos transportadores de que tratam estas INSTRUÇÕES, quando devidamente autorizados, será do amanhecer ao por do sol, inclusive sábados, domingos e feriados, atendidas as condições favoráveis de visibilidade.

§ 1º - Nos trechos rodoviários de pistas, múltiplas, com separação física entre as mesmas, será permitido o trânsito noturno dos veículos transportadores que, com suas cargas, não excedam a largura de 3,2m (três metros e vinte centímetros), o comprimento de 23,00m (vinte e três metros) e a altura de 4,70m (quatro metros e setenta centímetros).

§ 2º - Períodos diferentes dos estabelecidos nestas INSTRUÇÕES poderão vir a ser adotados, para trechos rodoviários específicos, mediante proposição das Chefias dos Distritos Rodoviários Federais – DRFs – que submeterão a matéria à aprovação prévia da Dr. T, após o que esses trechos deverão ser convenientemente sinalizados pelos respectivos DRFs.

§ 3º - Nos trechos rodoviários com iluminação artificial o trânsito desses veículos poderá ser autorizado, também, em período noturno, a critério do respectivo DRFs.

§ 4º - Os veículos transportadores não deverão estacionar, nem parar nos acostamentos das rodovias, e sim em áreas próximas que ofereçam condições para tal.

§ 5º - A Autoridade que fornecer a “AET” poderá estabelecer restrições adicionais sempre que a natureza da carga ou a demanda de utilização da via assim o exigir.

Art. 19 - Não deverão ser tolerados excessos, além da carroceria, de partes perfurantes e/ou cortantes, tais como: postes, barras de ferro, caçambas, lâminas e similares.

Art. 20 - A velocidade máxima permitida para os veículos que transportem carga indivisível será fixada pela Autoridade que fornecer a “AET”, obedecidos os critérios constantes do Anexo VII.

CAPÍTULO III – DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO – “AET”

Art. 21 - A solicitação de “Autorização Especial de Trânsito” – “AET” – para transporte de carga indivisível, ou para veículo especial – será formulada em 3 (três) vias de acordo com o respectivo modelo (Anexo I), e deverá ser firmada por responsável ou representante credenciado do transportador, podendo ser entregue em qualquer DRF ou na DEST.

Parágrafo Único: - A solicitação deverá ser apreciada e a respectiva “AET” fornecida pelo DRF com jurisdição sobre o local onde se iniciará o transporte, observado as competências estabelecidas no Art. 27 e seus parágrafos, destas INSTRUÇÕES.

Art. 22 - Sempre que o transporte acarrete utilização de conjunto com peso bruto total igual ou superior a 80t (oitenta toneladas), ou com dimensões iguais ou superiores aos limites previstos nestas INSTRUÇÕES, será exigida do transportador indicação de um engenheiro como responsável técnico pelo transporte previsto, o qual deverá visar o requerimento de solicitação de “AET” e toda documentação que a acompanhar.

Parágrafo Único: - A critério do DNER poderá ser exigida a comprovação da habilitação do respectivo responsável técnico.

Art. 23 - No caso referido no Artigo anterior, a solicitação deverá ser apresentada ao DNER com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para o início da viagem.

Parágrafo Único: - Se o conjunto apresentar peso bruto total superior à 175t (cento e setenta e cinco toneladas), o pedido deverá ser apresentado com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para o início da viagem.

Art. 24 - O requerimento de solicitação de “AET” deverá ser acompanhado da seguinte documentação, quando necessário:

I - Projeto do veículo transportador e da carga, assinado por responsável técnico, apresentando os seguintes detalhes:

a) Dimensões e peso do veículo com a carga;

- b) Posicionamento e amarração da carga;
- c) Distribuição de peso por eixo ou conjunto de eixos.

II - Manifesto da carga, catálogos, ou declaração do fabricante da peça, para fins de comprovação do peso.

III - Cópia do Alvará ou da Declaração Provisória de inscrição no RTRC/DNER, para este tipo de transporte, excetuando-se desta exigência os veículos especiais previstos no Artigo 34 destas INSTRUÇÕES.

Art. 25 - Sempre que os pontos de origem e destino da carga, ou que parte substancial do seu itinerário de transporte, sejam igualmente servidos por transporte ferroviário, marítimo ou fluvial, o DNER se reserva o direito de solicitar a comprovação da inviabilidade do referido transporte pelas mencionadas vias.

Art. 26 - O DNER poderá exigir, a seu critério, outros elementos técnicos referentes ao transporte em apreço, se julgados necessários aos estudos de viabilidade do mesmo.

CAPÍTULO IV – DA COMPETÊNCIA PARA FORNECER AS “AETs”

Art. 27 - Ressalvado o disposto no CAPÍTULO V destas INSTRUÇÕES, compete aos DRFs, através dos Serviços de Engenharia e Segurança de Trânsito – Sv. EST – ouvidos os Órgãos Técnicos competentes, a expedição de “AET” para conjuntos de carga indivisível que satisfaçam os seguintes limites máximos:

I - Comprimento total: até 40m (quarenta metros);

II - Largura total: até 6m (seis metros);

III - Altura total: até 6,5m (seis metros e meio);

IV - Excesso longitudinal dianteiro: até 3m (três metros), além do pára-brisa do veículo trator;

V - Excesso longitudinal traseiro: até 3m (três metros), além da carroceria;

VI - Peso total: até 100t (cem toneladas);

§ 1º - As Chefias dos DRFs poderão delegar a competência prevista neste Artigo às Chefias das Residências, somente para o transporte de conjuntos que satisfaçam os seguintes limites máximos:

I - Comprimento total: até 25m (vinte e cinco metros);

II - Largura total: até 3,2m (três metros e vinte centímetros);

III - Altura total: até 5m (cinco metros);

IV - Excesso longitudinal dianteiro: que não ultrapasse o pára-brisa do veículo trator;

V - Excesso longitudinal traseiro: até 2m (dois metros) além da carroceria, desde que atendido o disposto no Art. 19 destas INSTRUÇÕES.

VI - Peso bruto total permitido para livre trânsito pela legislação vigente.

§ 2º - A “AET” de que trata o parágrafo anterior será expedida somente para transporte de carga que tenham origem e destino na jurisdição do DRF a que pertence a Residência.

§ 3º - Os limites indicados neste Artigo e em seu Parágrafo Primeiro poderão ser alterados a critério da Dr.T, em decorrência da proposição devidamente justificada e apresentada pelo DRF interessado.

Art. 28 - A “AET” somente será fornecida desde que, também, sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - Se o trajeto do transporte ultrapassar a sua jurisdição, o DRF que fornecer a “AET” consultará, previamente, os demais DRFs do itinerário.

II - Cada DRF deverá responder à consulta no prazo máximo de 5 (cinco) dias, após o pedido de informação, especificando as condições para o transporte em sua jurisdição.

III - O DRF que fornecer a “AET” para transporte com trajeto previsto em outros DRFs, deverá comunicar aos demais DRFs interessados, os casos que necessitam de providências especiais.

Art. 29 - Cada DRF, ao examinar os pedidos de transporte de carga indivisível, levará em consideração e estado atual de conservação das rodovias e obras de arte em sua jurisdição, assim como as características e condições do veículo previsto e todas as implicações de segurança referentes ao conjunto transportador, à sua carga e ao trânsito.

Art. 30 - O transporte de cargas indivisíveis longas, como postes ou similares, colocadas de modo inclinado sobre a cabine do motorista, poderá ser autorizado, em casos excepcionais, pelos DRFs, satisfeitos os limites fixados no Artigo 27, quando da impossibilidade de ser utilizado veículo de carroceria mais longa, ou do tipo de transporte de madeira.

Art. 31 - Compete à Chefia da DEST, através de seu Serviço de Supervisão Técnica, a expedição de “AET” para conjuntos que se enquadrem, ou não, nestas INSTRUÇÕES, consultadas a DPE, a DEP, e os DRFs, quando for o caso.

CAPÍTULO V – DOS VEÍCULOS ESPECIAIS

Art. 32 - Os veículos especiais, definidos no inciso IV do Artigo 4º destas INSTRUÇÕES, que apresentem dimensões e/ou pesos superiores aos previstos na legislação de trânsito, somente poderão circular em rodovias federais devidamente autorizados, mediante prévia obtenção de “AET”.

Art. 33 - Os DRFs poderão fornecer “AETs”, com prazo de validade de até 1 (um) ano, renovável à época do licenciamento anual, a veículos ou combinações de veículos especiais de carga que não ultrapassem os seguintes limites:

I – Comprimento: 23,00m (vinte e três metros);

II – Largura: 3,2m (três metros e vinte centímetros);

III – Altura: 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros);

§ 1º - Os veículos de que trata este Artigo, cujas dimensões de largura e comprimento não ultrapassem 3,00m (três metros) e 20,00m (vinte metros), respectivamente, poderão transitar durante as 24:00 (vinte e quatro) horas do dia e terão suas velocidades máximas estabelecidas de acordo com os critérios do Anexo VII;

§ 2º - Aqueles veículos cujas dimensões de largura e comprimento ultrapassem os previstos no Parágrafo anterior somente poderão transitar do amanhecer ao pôr do sol, atendidas as condições favoráveis de visibilidade e de acordo com os critérios indicados no Anexo VII;

§ 3º - As “AETs” de que trata o presente Artigo não terão validade, no caso dos veículos especiais quando, efetuando transporte, apresentarem carga excedente em dimensões, ou ultrapassem os limites máximos de peso previstos nos Artigos 82 e 83 do RCNT.

Art. 34 - Aos veículos especiais equipados com guindaste, perfuratrizes ou assemelhados, os DRFs poderão fornecer “AETS” com prazo de validade de até 1 (um) ano, desde que atendidos os limites estabelecidos no Artigo 14 destas INSTRUÇÕES e os critérios indicados no Anexo VII.

§ 1º - Aos veículos de que trata este Artigo – quando apresentarem excessos dianteiro e/ou traseiro, até 2,00m (dois metros), além dos pára-choques, assim como peso bruto total, igual ou inferior, aos limites máximos previstos no RCNT – os DRFs poderão fornecer “AETS” com prazos de validade de até 1 (um) ano para transitar 24 (vinte e quatro) horas por dia, condicionando-se o trânsito noturno a estarem os mesmos equipados com sistema de iluminação e sinalização elétrica de acordo com o estabelecido na legislação de trânsito em vigor.

§ 2º - Nos casos em que esses veículos não se enquadrarem nos limites previstos neste Artigo e no Parágrafo anterior deverá ser consultada a Dr.T que, através da DEST, analisará e decidirá quando à necessidade do fornecimento da “AET”, utilização de escolta e pagamento da “Tarifa de Utilização da Via”, prevista no Capítulo VII destas INSTRUÇÕES.

Art. 35 - Não estão enquadrados como especiais, os veículos destinados ao transporte de automóveis ou outras cargas divisíveis.

CAPÍTULO VI – DA SINALIZAÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 36 - Os veículos, combinações de veículos, ou veículos especiais, cujas dimensões de largura ou comprimento, com ou sem carga, excedam aos limites para trânsito normal, serão sinalizados com placas especiais de advertência, conforme os seguintes critérios e especificações: as placas serão metálicas e revestidas de película refletiva, com faixas na largura de 0,15m (quinze centímetros), medidas na horizontal, inclinadas de 45º da direita para esquerda e de cima para baixo, nas cores brancas e laranja, tendo ao centro retângulo(s) de 2,00m x 0,25m (dois metros por vinte cinco centímetros), na cor preta, com inscrições em letras e números na cor branca, de 0,15m (quinze centímetros) de altura.

§ 1º - A placa de sinalização dianteira, será usada somente quando existir excesso de largura e/ou excesso lateral. Terá as dimensões de altura de 0,50m a 0,80m (cinquenta a oitenta centímetro) e o comprimento igual a largura da dianteira do veículo, até o máximo de 3,20m (três metros e vinte centímetros), e, ainda, a inscrição “EXCESSO LATERAL” no retângulo central e será colocada a cerca de 0,30m (trinta centímetros) de solo, de acordo com o modelo indicado no Anexo II.

§ 2º - As placas de sinalização traseira, serão colocadas a cerca de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) do solo e poderão ser, conforme o caso, de 3 modelos diferentes:

I - Placa de sinalização traseira para o caso de largura excedente: Terá as dimensões de altura de 0,50m a 0,80m (cinquenta a oitenta centímetros) e comprimento igual à largura do veículo ou conjunto, até o máximo de 3,20m

(três metros e vinte centímetros) e, no retângulo central, terá indicada, em metros, a dimensão da largura do veículo ou conjunto, de acordo com o modelo indicado no Anexo III;

II - Placa de sinalização traseira para o caso de comprimento excedente: terá as dimensões de altura de 0,50m a 0,80m (cinquenta a oitenta centímetros) e comprimento igual à largura de veículo, até o máximo de 3,20m (três metros e vinte centímetros) e, no retângulo central, terá indicada, em metros, a dimensão do comprimento do conjunto, de acordo com o modelo indicado no Anexo IV.

III - Placa de sinalização traseira para os casos de largura e comprimento excedentes: terá as dimensões de altura de 0,80m (oitenta centímetros) e comprimento igual à largura do veículo, até o máximo de 3,20m (três metros e vinte centímetros) e, nos retângulos, terá as indicações, em metros, das dimensões de comprimento e largura do conjunto, de acordo com o modelo indicado no Anexo V.

CAPÍTULO VII – DA TARIFA DE UTILIZAÇÃO DA VIA

Art. 37 - Os veículos destinados ao transporte de cargas indivisíveis e os veículos especiais – ressalvando o disposto no Art. 34 § 1º - com peso bruto total superior ao limite legal permitido para livre trânsito pelo RCNT, ficam sujeitos ao pagamento da “Tarifa de Utilização da Via” – TUV – e de acordo com o que dispõem estas INSTRUÇÕES e conforme Tabela constante do Anexo VI.

Art. 38 - O pagamento da TUV exige o transportador de pagamento de multa por excessos de peso, desde que o conjunto esteja de acordo com as condições especificadas na respectiva “AET”.

Art. 39 - O valor da TUV será obtido pela expressão:

$$\text{TUV} = \text{IAMT} (\text{PBT} - \text{L}) \text{K}$$

Sendo:

TUV = Tarifa de Utilização da via, em cruzados novos, desprezados os centavos após o cálculo final;

IAMT = Índice aplicado à multa de trânsito (atualmente 40 BTN);

PBT = Peso bruto total do veículo, com ou sem carga, em toneladas;

L = Limite máximo do peso permitido para livre trânsito;

K = Fator, função da distância de transporte, conforme Anexo nº VI destas Instruções.

Parágrafo Único: - A expressão **(PBT – L)** corresponde ao excesso de peso sobre o limite legal máximo de peso total para combinações de veículos, em transporte normal, de acordo com o Art. 82 Inciso I do RCNT, modificado pelo Decreto 82.925/78.

Art. 40 - A TUV será calculada em função da distância de transporte, isto é, da distância a ser percorrida entre os pontos de origem e destino da carga e compreenderá também, o retorno do conjunto transportador vazio, pelo qual não será cobrado acréscimo de tarifa, desde que o mesmo não exceda o limite legal de 45t (quarenta e cinco toneladas), quando então será cobrada a tarifa correspondente ao retorno.

Parágrafo Único:- A Diretoria de Trânsito promoverá automaticamente os cálculos estabelecidos no artigo anterior sempre que houver **modificação do índice aplicado à multa de trânsito (IAMT)**.

Art. 41 - O pagamento da TUV será feito diretamente nas Tesourarias do DNER através de “Guia de Recolhimento”.

CAPÍTULO VIII – DOS DEVERES DOS TRANSPORTADORES

Art. 42 - Constitui dever de todos os transportadores cujas atividades são disciplinadas por estas INSTRUÇÕES o conhecimento e a fiel observância dos preceitos nelas contidos, no CNT, no RCNT, nas Resoluções do CONTRAN e demais disposições regulamentares de trânsito, especialmente as do DNER.

Parágrafo Único: - Considera-se infração, a inobservância de qualquer preceito da legislação de trânsito e destas INSTRUÇÕES.

CAPÍTULO IX – DAS PENALIDADES

Art. 43 - Sem prejuízo da adoção de medidas administrativas previstas nestas INSTRUÇÕES, no CNT e no RCNT, a não observância de qualquer destes dispositivos importará na aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa prevista no RCNT;

III - Suspensão do fornecimento de “AET” pelo prazo de até 3 (três) meses;

IV - Suspensão do fornecimento de “AET” pelo prazo de mais de 3 (três) até 6 (seis) meses;

V - Declaração de inidoneidade da empresa ou transportador autônomo, com o conseqüente cancelamento definitivo do direito de pleitear “AET” e a revogação das que já houverem sido fornecidas e não utilizadas.

Art. 44 - A prática simultânea de infrações de diferentes naturezas importará na aplicação das penalidades previstas para cada uma delas isoladamente.

§ 1º - As penalidades previstas nos seus dispositivos poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º - As infrações de idêntica natureza serão punidas como uma única infração, não se considerando a pluralidade de itens que a elas se refiram, salvo no caso de excesso de peso.

Art. 45 - A imposição das penalidades previstas nestas INSTRUÇÕES não exonera o infrator de outras cominações e encargos de natureza penal, cível ou administrativa decorrentes da prática de infração.

Art. 46 - Qualquer veículo que transporte carga excedente dos limites legais de peso e/ou dimensões sem “AET”, será multado e retido, sendo somente permitido o prosseguimento da viagem após regularização da carga ou fornecimento da competente “AET”.

§ 1º - Caberá ao DRF, onde foi verificada a irregularidade, o fornecimento da “AET” correspondente, respeitada as competências do Art. 27 e seus parágrafos destas INSTRUÇÕES e cobrando-se a TUV desde a origem, quando for o caso.

§ 2º - Se não for possível a regularização da carga ou o fornecimento de “AET” o transportador, além de ser multado, será escoltado pela Polícia Rodoviária Federal até o ponto em que teve acesso à rodovia, ou à cidade mais próxima, cobrando-se as respectivas “Tarifas de Escolta” e a TUV, esta desde a origem se for o caso, comunicando-se a irregularidade à Dr.T.

Art. 47 - O veículo transportando carga indivisível, que apresente qualquer característica própria de sua carga ou do itinerário, em desacordo com o constante da respectiva “AET”, deverá ser retirado e multado, sendo somente permitido prosseguimento da viagem após sanada a irregularidade e/ou fornecida uma nova “AET”, nesses casos, o DRF onde foi verificada a irregularidade, observadas as competências previstas no Art. 27 e seus parágrafos destas INSTRUÇÕES.

§ 1º - No caso de ocorrência de infração prevista neste Artigo, o acréscimo da TUV e as multas sobre excesso de peso, dimensões e alterações de itinerário serão referidos aos limites constantes da “AET” inicialmente fornecida;

§ 2º - A multa por excesso de peso é a prevista nos Parágrafos 1º e 2º do Art. 189 do RCNT;

§ 3º - A infração por excesso das dimensões constante da “AET”, inicialmente fornecida, será punida com a penalidade prevista no Art. 181, inciso XXX, ALÍNEA “e”, do RCNT;

§ 4º - O trânsito com a alteração de itinerário ou de horário não permitido na “AET” será punido com a penalidade prevista no Art. 181, inciso XXX, alínea “i”, do RCNT.

§ 5º - A desobediência ou oposição á fiscalização do DNER será punida com a multa prevista no Art. 175, inciso XIX do RCNT.

§ 6º - A prestação de informações incorretas para o fornecimento da “AET”, acarretará, conforme a gravidade, a aplicação, da penalidade prevista, no Artigo 43, inciso I, II ou III, destas INSTRUÇÕES;

§ 7º - A adulteração dos dados contidos na “AET” será punida com a penalidade prevista no Artigo 43, inciso III, IV ou V, destas INSTRUÇÕES, conforme a gravidade do caso.

Art. 48 - A penalidade prevista no Artigo 43, inciso I, destas INSTRUÇÕES será aplicada:

I - Verbalmente, pelo Agente da Autoridade de Trânsito, quando em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade a infração praticada, quando então deverá comunica-la por escrito, à respectiva Autoridade de Trânsito;

II - Por escrito, quando sendo primário o infrator, decidir a Autoridade de Trânsito nela transformar a multa prevista para a infração praticada.

Art. 49 - A penalidade prevista no Artigo 43, inciso II, será aplicada nos casos de infringência às regras de trânsito nas rodovias sob jurisdição federal.

Art. 50 - A penalidade prevista no Artigo 43, inciso III, será aplicada no caso de reincidência, no período de 1(um) ano, de transgressão prevista no Artigo 43, inciso I.

Art. 51 - A penalidade prevista no Artigo 43, inciso IV, será aplicada no caso de reincidência, no período de 1(um) ano, de transgressão que implique na aplicação da penalidade prevista no Artigo anterior.

Art. 52 - A penalidade Prevista no Artigo 43, inciso V, será aplicada nos casos de:

I - Condenação, transitada em julgado, de qualquer diretor quando se tratar de sociedade anônima, sócio ou proprietário – quando se tratar de sociedade por quotas ou firma individual – e, ainda, seus gerentes e procuradores, detentores de poderes amplos de gestão e decisão em nome da firma, enquanto estiverem cumprindo pena, por crimes de prevaricação, de falência, peita ou suborno, concussão ou crimes contra a economia popular ou a fé pública, ou sofrendo interdição de direito que os incapacite, temporariamente, ao exercício profissional (Código Penal Art. 69, inciso IV).

II - Condenação, transitada em julgado, de qualquer das pessoas previstas no inciso anterior deste Artigo, por crime contra a vida e a segurança de pessoas, ocorrido em consequência da prestação do serviço a que se referem estas INSTRUÇÕES.

Art. 53 - Compete às Chefias dos DRFs a aplicação das penalidades previstas no Artigo 43 incisos I e II, devendo ser comunicado o fato e a penalidade aplicada, à Dr.T e aos demais DRFs, para fins de registros.

Art. 54 - Compete à Dr.T a aplicação das penalidades previstas no Artigo 43, incisos I a IV, devendo a penalidade aplicada ser comunicada a todos os DRFs para fins de registro.

Art. 55 - Compete ao Conselho de Administração do DNER a aplicação da penalidade prevista no Art. 43, inciso V, devendo a penalidade aplicada, no caso ser comunicada pela Dr.T. à todos os DRFs para fins de registro.

CAPÍTULO X – DOS RECURSOS

Art. 56 - Contra a aplicação da penalidade prevista no Artigo 43, inciso II cabe recurso, às JARIs – Juntas Administrativas de Recursos de Infrações.

Parágrafo Único: - O recurso não tem efeito suspensivo, de acordo com o Art. 217 § 1º do RCNT.

Art. 57 - Das decisões dos DRFs e da Dr.T, que determinarem a aplicação das penalidades previstas no Artigo 43, incisos I, III e IV, CABERÁ NO PRAZO DE 15 (QUINZE) dias, contados do recebimento da notificação, recurso, respectivamente, para a Diretoria de Trânsito e para o Conselho de Administração do DNER.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58 - Deverá constar, obrigatoriamente, em cada “AET”, uma numeração correspondente, a cada Órgão do DNER – a ser reiniciada em cada exercício – assim como o carimbo identificador da Chefia que a assinou, devendo constar, ainda: os números do respectivo processo, das Guias de Recolhimento da TUV e da Escolta da PRF, quando for o caso, assim como as demais condicionantes referentes à segurança de trânsito.

Art. 59 - Além dos demais documentos previstos na legislação de trânsito a “AET” será o único documento a ser exigido pela fiscalização do DNER, quando da efetivação do trânsito dos veículos de que tratam estas INSTRUÇÕES.

Art. 60 - Para o transporte previsto nestas INSTRUÇÕES poderá, a juízo do DNER, ser utilizado o sistema de “Colchão de Ar”, balão ou outro, para redução ou melhor distribuição da carga transportada, com o objetivo de se reduzir a pressão a ser transmitida ao pavimento e obras de arte.

Parágrafo Único: - No caso de adoção de outro sistema, não convencional, deverá o transportador apresentar certificado de aprovação do equipamento pelo Instituto Nacional de Metrologia ou outro Órgão oficial competente.

Art. 61 - A divulgação da operação de transporte de cargas indivisíveis, quando necessária e a critério do DNER, será efetivada, através de meios de comunicação como rádio, TV e jornal e correrá por conta do transportador, de acordo com entendimentos prévios com a DEST e com os DRFs.

Art. 62 - A “AET” para carga indivisível não exime o transportador da responsabilidade quanto a eventuais danos que os veículos ou suas cargas vierem a causar à via, sua sinalização e a terceiros (Artigo 85 § 2º do RCNT).

Art. 63 - O transportador integrado de mercadorias, através de containers (cofres de cargas), será enquadrado nestas INSTRUÇÕES apenas **quando houver excesso de peso e realizado mediante a concessão de “AET”, com o pagamento da TUV correspondente.**

Parágrafo Único: - Para efeito deste Artigo, o limite de peso a ser considerado, acima do qual se cobrará a TUV, será aquele aprovado pelo Ministério da Indústria e do Comércio para o respectivo **veículo.**

Art. 64 - Os transportes de cargas excedentes indivisíveis, em caráter de emergência e de interesse público – a critério do DNER – poderão ser autorizados pela Dr.T, se observados os requisitos técnicos exigidos nestas INSTRUÇÕES,

mediante esquema especial de segurança, não prevalecendo neste caso a obrigatoriedade de observância dos dias e horário regulamentares.

Parágrafo Único: - Para os casos previstos neste Artigo as Entidades sujeitas aos mesmos proporão ao DNER o valor anual a ser pago anteriormente para a TUV.

Art. 65 - Na fixação dos parâmetros de segurança a serem observados na execução dos transportes, objeto destas INSTRUÇÕES, serão observados os critérios de dimensionamento de escolta, conforme Anexo VII.

Art. 66 - O controle e a fiscalização dos tacógrafos ou outros dispositivos que venham a ser exigidos, serão regulamentados pela Dr.T e efetuados sem ônus para o DNER.

Art. 67 - A fiscalização das atividades regulamentadas por estas INSTRUÇÕES será exercidas pela e/ou por servidores especialmente credenciados pela Dr.T ou pelas Chefias dos DRFs.

Art. 68 - Fazem parte das presentes INSTRUÇÕES os Anexos de I a VII cujas alterações ficarão a critérios da Dr.T, a fim de atender aos objetivos de aperfeiçoamento das mesmas:

I - MODELO DE REQUERIMENTO/AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO – “AET” (3 vias).

II - MODELO DE PLACA DE SINALIZAÇÃO DIANTEIRA.

III - MODELO DE PLACA DE SINALIZAÇÃO TRASEIRA PARA O CASO DE LARGURA EXCEDENTE.

IV - MODELO DE PLACA DE SINALIZAÇÃO TRASEIRA PARA O CASO DE COMPRIMENTO EXCEDENTE.

V - MODELO DE PLACA DE SINALIZAÇÃO TRASEIRA PARA OS CASOS DE LARGURA E COMPRIMENTO EXCEDENTES.

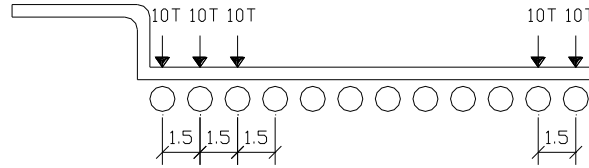
VI - TABELA DE VALORES DE “K” PARA A TARIFA DE UTILIZAÇÃO DA VIA – TUV – POR TONELADA

VII - TABELA DE DIMENSIONAMENTO E QUALIFICAÇÃO DE ESCOLTA.

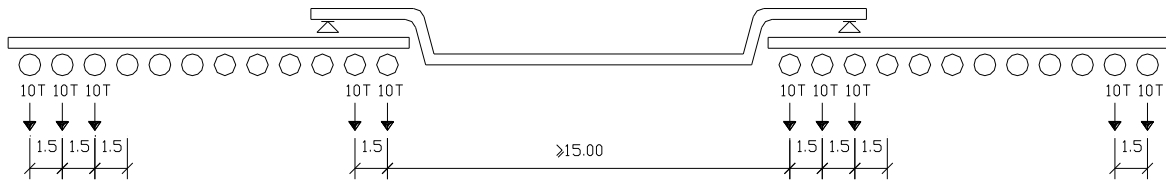
Art. 69 - As dúvidas e os casos omissos destas INSTRUÇÕES serão resolvidos pela Dr.T.

Art. 70 - Estas INSTRUÇÕES revogam as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 1.089/76 do Conselho de Administração do DNER

e suas alterações posteriores, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

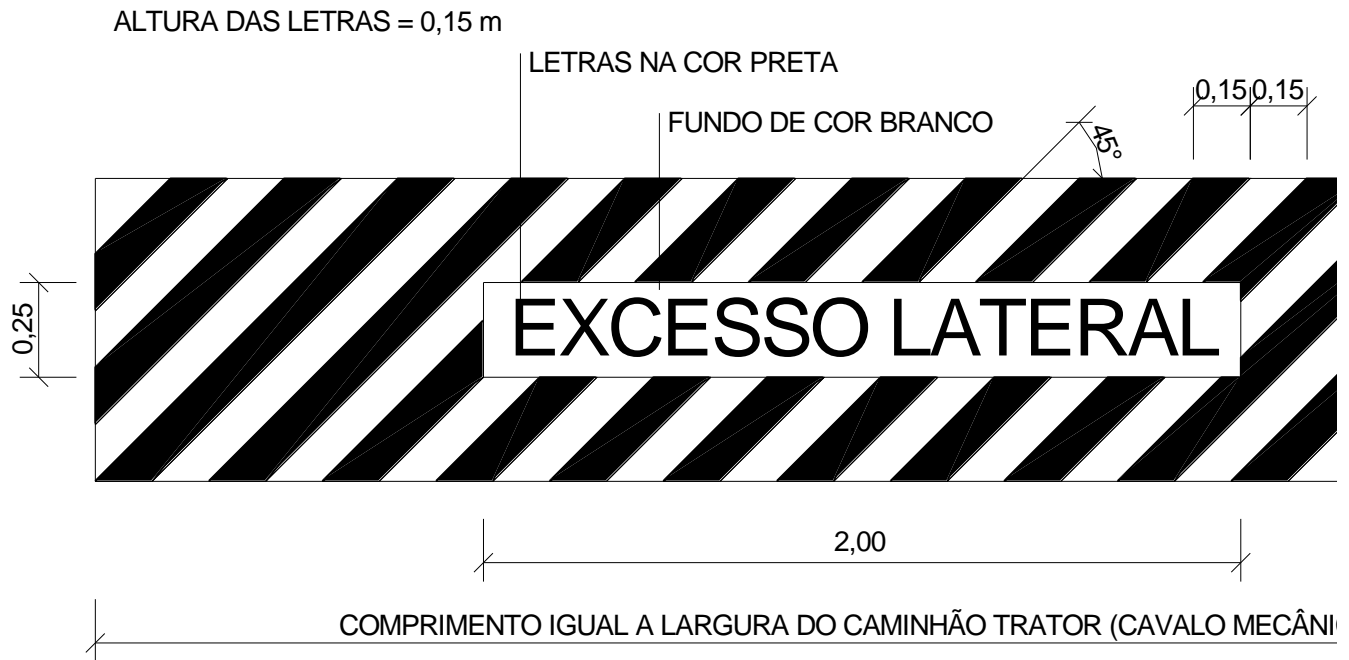


(12x10 t) COM 8 RODAS POR EIXO



(10x12 t) COM 8 RODAS POR EIXO

PLACA DIANTEIRA (somente em casos de excessos laterais e/ou excessos de largura)
Metálica com película reflexiva, com faixas inclinadas de 45°, da direita para a esquerda e de cima para baixo, nas cores preta e laranja.





OBS: OS NÚMEROS SÃO NA COR PRETA E SUBSTITUÍVEIS



OBS: OS NÚMEROS SÃO NA COR PRETA E SUBSTITUÍVEIS

PLACA TRASEIRA (comprimento e largura excedentes)

Metálica com película refletiva, com faixas inclinadas de 45°, da direita para a esquerda e de cima para baixo, nas cores preta e laranja.



OBS: OS NÚMEROS SÃO NA COR PRETA E SUBSTITUÍVEIS

ANEXO VI

TABELA DE VALORES DE K PARA A "TARIFA DE UTILIZAÇÃO DA VIA - TUV - POR TONELADA"

DISTÂNCIA DO TRANSPORTE KM	VALOR DE K	DISTÂNCIA DO TRANSPORTE KM	VALOR DE K
0 - 19	0,10	1760 - 1839	0,39
20 - 39	0,11	1840 - 1919	0,40
40 - 59	0,12	1920 - 1999	0,41
60 - 79	0,13	2000 - 2079	0,42
80 - 99	0,14	2080 - 2159	0,43
100 - 139	0,15	2160 - 2239	0,44
140 - 179	0,16	2240 - 2319	0,45
180 - 219	0,17	2320 - 2399	0,46
220 - 259	0,18	2400 - 2479	0,47
260 - 319	0,19	2480 - 2559	0,48
320 - 379	0,20	2560 - 2639	0,49
380 - 439	0,21	2640 - 2719	0,50
440 - 499	0,22	2720 - 2799	0,51
500 - 559	0,23	2800 - 2879	0,52
560 - 639	0,24	2880 - 2959	0,53
640 - 719	0,25	2960 - 3039	0,54
720 - 799	0,26	3040 - 3119	0,55
800 - 879	0,27	3120 - 3199	0,56
880 - 959	0,28	3200 - 3279	0,57
960 - 1039	0,29	3280 - 3359	0,58
1040 - 1119	0,30	3360 - 3439	0,59
1120 - 1199	0,31	3440 - 3519	0,60
1200 - 1279	0,32	3520 - 3599	0,61
1280 - 1359	0,33	3600 - 3679	0,62
1360 - 1439	0,34	3680 - 3759	0,63
1440 - 1519	0,35	3760 - 3839	0,64
1520 - 1599	0,36	3840 - 3919	0,65
1600 - 1679	0,37	3920 - 3999	0,66
1680 - 1759	0,38		

OBSERVAÇÕES:

- 1- Distância do transporte corresponde à distância entre a origem e o destino da carga
- 2- Para distâncias de transportes iguais ou superiores a 4.000 km, deverá ser utilizada a expressão constante no Art. 39 destas INSTRUÇÕES, considerando-se que os valores de K sofrerão um acréscimo de 0,01 para cada 80 km.

ANEXO VII

TABELA PARA DIMENSIONAMENTO E QUALIFICAÇÃO DE ESCOLTA
COMBOIOS EM PISTA DUPLA

DIMENSÕES E PESOS DE CADA VEÍCULO	COMBOIO DE 2 VEÍCULOS		COMBOIO DE 3 VEÍCULOS		COMBOIO DE 4 VEÍCULOS		COMBOIO DE 5 VEÍCULOS		COMBOIO DE 6 VEÍCULOS	
	CRED	PRF	CRED	PRF	CRED	PRF	CRED	PRF	CRED	PRF
C até 25,00 m L até 3,20 m H até 4,40 m P até 60 t	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
C até 25,00 m L até 3,50 m H até 4,50 m P até 60 t	1	-	1	-	2	-	2	-	1	1
C até 25,00 m L até 4,00 m H até 4,50 m P até 60 t	1	-	1	-	2	-	2	-	1	1
C até 25,00 m L até 4,50 m H até 5,00 m P até 60 t	1	-	1	-	2	-	2	-	1	1
C até 25,00 m L até 5,00 m H até 5,00 m P até 60 t	1	-	2	-	2	-	1	-	2	1
C até 30,00 m L até 4,50 m H até 5,00 m P até 60 t	1	-	1	-	2	-	2	-	1	1
C até 30,00 m L até 5,00 m H até 5,00 m P até 60 t	1	-	2	-	2	-	2	-	1	1
C até 30,00 m L até 5,00 m H até 5,50 m P até 60 t	1	-	2	-	2	-	2	-	1	1
C até 30,00 m L até 5,00 m H até 5,50 m P até 80 t	1	-	2	-	2	-	1	-	2	1
C até 35,00 m L até 4,00 m H até 5,00 m	1	-	1	-	2	-	2	-	1	1

P até 80 t										
C até 35,00 m										
L até 4,50 m	1	-	1	-	2	-	2	-	1	1
H até 5,00 m										
P até 80 t										
C até 35,00 m										
L até 5,00 m	1	-	2	-	2	-	2	-	1	1
H até 5,50 m										
P até 80 t										

OBSERVAÇÕES:

C - COMPRIMENTO

L - LARGURA

H - ALTURA

P - PESO

CRED - EMPRESA CREDENCIADA

PRF - POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL